



PROCESSO Nº	25.487-8/2015
PROCEDÊNCIA:	PREFEITURA MUNICIPAL SINOP
INTERESSADO:	JUAREZ ALVES DA COSTA
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR DO PEDIDO DE RESCISÃO:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL
RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

RELATÓRIO

1. Trata este processo de recurso ordinário interposto pelo senhor Juarez Alves da Costa, Prefeito do Município de Sinop, representado pelos seus procuradores Dr. Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345 e Seonir Antônio Jorge – OAB/GO nº 38.641, contra decisão do e. Tribunal Pleno, o Acórdão nº 402/2016-TP, publicado no DOC/TCE-MT em 11/8/2016, que julgou parcialmente procedente pedido de rescisão.
2. A origem do pedido de rescisão advém do fato de que o recorrente, anteriormente, propôs recurso ordinário em face do Acórdão nº 5.962/2013-TP (Processo nº 13.081-8/2012) que julgou regulares as contas anuais da Prefeitura de Sinop, exercício de 2012, com recomendações, determinações legais, ressarcimento ao erário e multa. A decisão foi reformada pelo Tribunal Pleno mediante o Acórdão nº 692/2015-TP, que proveu parcialmente o recurso ordinário interposto, mantendo a condenação de restituição aos cofres públicos.
3. O recorrente, ainda irredimido, interpôs pedido de rescisão no sentido de reformar as decisões que determinaram a restituição do montante correspondente a R\$ 3.700 (três mil e setecentos reais), por entender que era parte ilegítima para responder pela devolução do valor.



4. O Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 402/2016-TP, julgou parcialmente procedente o pedido de rescisão. Mesmo assim, ainda houve o inconformismo do gestor, que por isso, interpôs recurso ordinário sobre a decisão exarada pelo Tribunal Pleno referente ao mencionado pedido de rescisão.
5. Dessa forma, o recurso ordinário em questão visa rescindir o Acórdão nº 402/2016, de modo a excluir a responsabilidade do senhor Juarez Alves da Costa, pela devolução da importância de R\$ 3.700,00 aos cofres do Município de Sinop.
6. O relator originário deste processo (pedido de rescisão – Acórdão nº 402/2016-TP) foi o Excelentíssimo Conselheiro Moises Maciel.
7. Em consonância com o artigo 277, do Regimento Interno deste Tribunal, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Expediente a fim de que fosse realizado sorteio eletrônico do recurso, o qual coube a esta Relatoria. Então, proferi decisão, mediante o Julgamento Singular nº 850/WJT/2016, publicado no DOC-TCE/MT, em 2/9/2016, pela admissibilidade do recurso em questão, com base na Lei Complementar nº 269/2007 e na Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal.
8. Após análise do recurso, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal opinou pelo não provimento do recurso ordinário.
9. Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, que emitiu o Parecer nº 4.502/2016, no qual opinou pelo conhecimento e no mérito pelo não provimento do recurso ordinário interposto, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 402/2016-TP.
10. É o relatório.